



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 380/2000.

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 23/10/2000.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1785/97.

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9712841

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: MERCANTIL LÍDER LTDA.

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

**EMENTA:** ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. INVALIDADE DO ATO DESIGNATÓRIO DA AÇÃO FISCAL. NULIDADE PROCESSUAL. A atividade administrativa de lançamento do crédito tributário é plenamente vinculada, pois adstrita à lei, portanto, não podendo dela se afastar sob pena de nulidade do ato praticado. No caso sob exame, restou provado que a Ordem de Serviço autorizativa da ação fiscal, foi expedida por autoridade incompetente, porquanto não se encontrava invertido nas funções do cargo de Gerente Regional. Auto de Infração NULO, em decorrência da invalidade do ato designatório da ação fiscal. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão declaratória de nulidade do processo exarada pela 1ª Instância. Recurso oficial desprovido.

**RELATÓRIO:**

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: “ Falta de recolhimento do ICMS, na forma e nos prazos regulamentares. A firma supra lançou a menor os cupons fiscais “Z” das máquinas registradoras Caixa nº 1 e Caixa nº 2, no livro próprio para registro de saídas de mercadorias no montante de R\$ 256.820,00 e o ICMS no valor de R\$ 43.659,40”.

O fiscal autuante indicou como dispositivos legais infringidos os arts. 66 a 68, com penalidade prevista no art. 767, inciso I, alínea C, todos do Dec. nº 21.219/91.

Às fls. 03 a 48 dos autos, constam as Informações Complementares os Termos de Início de Fiscalização, de Prorrogação e de Conclusão da Fiscalização, Ordem de Serviço nº 97.01681, cópias do livro Registro de Saídas de Mercadorias e Relatórios dos Cupons Fiscais “Z” das máquinas registradoras, Caixa 1 e Caixa 2.

A empresa autuada, tempestivamente, impugnou o feito fiscal requerendo a sua nulidade pelo seguinte motivo:

1 – Que a Ordem de Serviço nº 97.01681, instrumentadora do Auto de Infração foi assinada no dia 1º de abril do corrente ano, pelo Assessor Regional Francisco Rocha de Oliveira Filho e a Portaria do Secretário da Fazenda que designou referido Assessor Regional para responder pelas funções do cargo de Gerente Regional é datada do dia 02 de abril, por conseguinte, o Ato Designatório do agente fiscal autuante foi expedido por funcionário incompetente.

2 – Portanto, a Ordem de Serviço, tendo sido originária de funcionário incompetente para tal mister, é nula, sendo nulos todos os atos dela emergentes, ex vi do disposto no art. 36, da Lei nº 12.607/96, regulamentado pelo art. 56, do Dec. nº 24.346/97,

O curso do processo foi convertido em diligência, objetivando trazer aos autos informações acerca da legalidade do Ato Designatório da ação fiscal.

O ilustre julgador singular, após análise da informações trazidas aos autos em atendimento à diligência solicitada, decidiu pela nulidade do processo, face a constatação da invalidade do Ato Designatório da ação fiscal, eis que expedido por autoridade incompetente.

A Consultoria Tributária no Parecer nº 418/2000, opina pela confirmação da decisão singular.

A douta Procuradoria Geral do Estado, por seu representante, concorda com o posicionamento e adota o parecer da Consultoria Tributária, consoante se observa às fls. 86 dos autos.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR:**

Da análise dos autos emerge o entendimento de que a decisão declaratória de nulidade do processo exarada pela 1ª Instância não merece reparo, conforme se demonstrará adiante.

Inicialmente, observa-se que o fiscal autuante foi designado através da Ordem de Serviço nº 9701681 (fls. 09), para desenvolver a ação fiscal em profundidade, que resultou na lavratura do Auto de Infração ora sob exame.

Por oportuno, cabe esclarecer que a autoridade competente para autorizar as ações fiscais sobre contribuintes da sua circunscrição fiscal é Gerente Regional. Neste contexto, cabe trazer à lume o que preceitua o art. 13, inciso I, da Instrução Normativa nº 045/96, vejamos:

“Art. 13 O Sistema de Controle da Ação Fiscal – CAF, será acessado pelo:

I – gerente regional, para emissão de ato designatório:”

No presente caso, a referida Ordem de Serviço foi assinada em 01/04/97, pelo servidor Francisco Rocha de Oliveira Silva, Assessor Regional. Acontece, que o referido servidor naquela data não se encontrava legalmente invertido nas funções do cargo de Gerente Regional, haja vista que o ato de nomeação como substituto - Portaria nº 389/97- só foi assinado pelo Secretário da Fazenda e publicado no D.O.E. do dia 02 de abril de 1997.

Não custa enfatizar, que a atividade administrativa de lançamento do crédito tributário é plenamente vinculada, pois adstrita à lei, portanto, não podendo dela se afastar sob pena de nulidade do ato praticado. Logo, depreende-se, que a Ordem de Serviço nº 9701681, não podia respaldar a presente ação fiscal, eis que emitida por autoridade incompetente, o que conduz o feito à nulidade.

Destarte, caracterizada a invalidade do Ato Designatório da ação fiscal, há que se declarar a nulidade do processo, nos termos do art. 32, da Lei nº. 12.732/97.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de nulidade proferida pela 1ª Instância, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

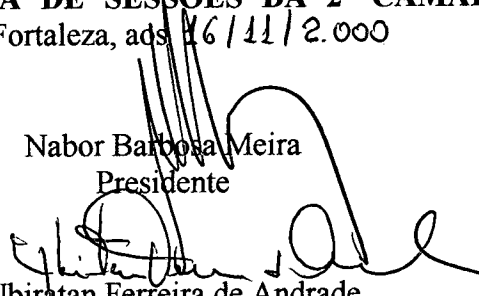
**DECISÃO:**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **MERCANTIL LÍDER LTDA.**

**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de nulidade do processo exarada pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

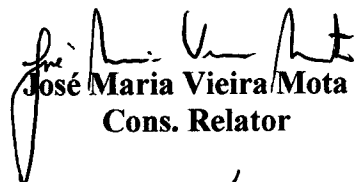
**SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, ad. 16/11/2.000

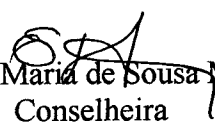
Nabor Barbosa Meira  
Presidente

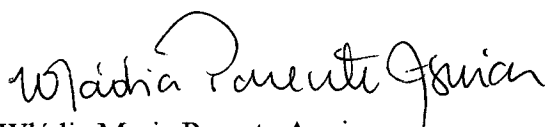
  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado

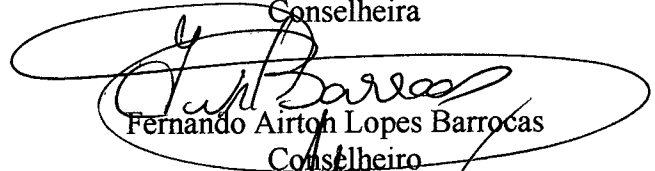
  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

  
José Miltonio Colares de Melo  
Conselheiro

  
José Maria Vieira Mota  
Cons. Relator

  
Eliane Maria de Sousa Matias  
Conselheira

  
Wlândia Maria Parente Aguiar  
Conselheira

  
Fernando Ailton Lopes Barrocas  
Conselheiro

  
Antonio Luiz do Nascimento Neto  
Conselheiro

  
Fco. das Chagas Aragão Albuquerque  
Conselheiro